

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10950/000.933/93-67

Acórdão nº. 108-02.229

Sessão de : 24 de agosto de 1995.

Recurso nº.: 00.323 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1993

Recorrente : EDSON ABRAO E CIA. LTDA.

Recorrida : DRF/MARINGA-PR

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1993 - DECORRENCIA. A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

Negar provimento.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON ABRAO E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 24 de agosto de 1995.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 12 0 OUT 1995 NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10950/000.933/93-67

Acórdão no. 108-02.229

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, JOSE ANTONIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente o Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Rautoja

Ed

Processo nº. 10950/000.933/93-67

Acórdão nº. 108-02.229

RECURSO No.: 00.323

RECORRENTE : EDSON ABRAO & CIA. LTDA.

RELATORIO

O presente processo decorre do de número 10950/000.934/93-20 correspondendo ao recurso número 108.290 interposto pela mesma recorrente, tendo sido julgado em 23.08.95 (Acórdão no. 108-02.229).

Em se tratando de decorrente de processo principal e estando este regularmente instaurado, o presente relatório pode reportar-se ao do processo principal.

Rautoja

E o Relatório.

Est

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10950/000.933/93-67

Acórdão nº. 108-02.229

V O T O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA - Relatora:

O presente processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e possui os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se de procedimento de cobrança de Contribuição Social decorrente de autuação relativa ao IRPJ, onde no feito principal foi negado provimento ao recurso.

Tratando-se de procedimento reflexo, aplica-se a mesma solução adotada no procedimento principal.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 24 de agosto de 1995.

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA

- RELATORA

